



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS 5001438-85.2014.404.7000

CLASSIFICAÇÃO NO E-PROC: SEM SIGILO

CLASSIFICAÇÃO NO ÚNICO: NORMAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos autos em epígrafe e seus relacionados e com fundamentos no artigo 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1. ADALBERTO LEONCIO DIAS, brasileiro, despachante, filho de Marinalva Maria Dias, CPF n.º 512.924.081-20, residente e domiciliado na QD QNM, 38, conjunto 0, casa 18, M NORTE, Taguatinga, Brasília/DF;

2. CARLOS HABIB CHATER, (“Zeze”), brasileiro, nascido em 25/02/1968, inscrito no CPF: 416.803.751-72, com endereços na OTR MLN, Trecho 10, conjunto 1, casa 2, Setor de Mansões Lago Norte, Brasília/DF, e na SHS, quadra 6, conjunto A, lote 1, bloco B, ap. 214, Tryp Convention Brasil 21, Asa Sul/DF, atualmente preso no sistema prisional do Estado do Paraná.

3. CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA (“CLAYTON”), brasileiro, nascido em 15/01/1967, inscrito no CPF 373.704.481-34, agente da Polícia Civil do Distrito Federal, com endereços em St Mansões



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Mestre D'armas I, 18, Chácara Morada Nova, Mestre D'Armas e na OTR SHIS QI, 17, Conjunto 14, Casa 16, Lago Azul, ambos em Brasília-DF; e

4. MUCIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS (“Cabeça”) CPF 471.611.241,15, nasceu em 08/12/1971, é filho de Rosa Maria De Frias dos Santos, título de eleitor n.º 00.209.652.820-11, QNM 40 Conjunto P, Casa 25, Taguatinga Norte, Brasília – DF, CEP 72145-815.

com base nos fatos a seguir expostos.

I. INTROITO

Esta denúncia decorre de investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ JANENE e as empresas CSA PROJECT FINANCE LTDA e DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Porém, posteriormente, foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a operações policiais.

Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas por integrantes da organização criminosa comandada por **CARLOS HABIB CHATER**, os quais não foram denunciados anteriormente pela necessidade de colheita de elementos informativos que pudessem embasar devidamente uma acusação formal.

HABIB operava constantemente o denominado sistema dólar cabo com os doleiros ALBERTO YOUSSEF, NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, CARLOS ALEXANDRE ROCHA e SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY, entre outros. Cada qual



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

possuía seu próprio grupo criminoso hierarquizado, comandado pelos nominados, ainda que com distribuição informal de tarefas. Nesse sentido, esses agentes constituíam uma confraria de doleiros, a qual visava fazer funcionar instituições financeiras não autorizadas legalmente, com o fim de promover a evasão de divisas ao exterior e o branqueamento de capitais.

As operações ilícitas desenvolvidas entre eles, baseada no princípio da confiança, na simulação de negócios, utilização de linguagem cifrada, por meio de mecanismos que impossibilitem a identificação dessas operações pelos meios legais permitidos na legislação brasileira.

Como é de amplo conhecimento, os doleiros, designados no Brasil como operadores do mercado paralelo ou negro de câmbio, desde o encerramento do notório "esquema CC5" em 2000, têm atuado especialmente de três formas: (i) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação de contraparte, envolvendo dinheiro em espécie; (ii) operando o sistema dólar cabo ou sistema de transferências internacionais informais; (iii) realizando uma verdadeira conta-corrente para os interessados.

O sistema dólar cabo é um sistema de realização de transferências financeiras internacionais marginal ou paralelo operado por doleiros, em que as transações de câmbio realizadas não são registradas no SISBACEN e envolvem contabilidades paralelas no Brasil e no exterior.

Nas operações de transferências internacionais informais, ou dólar cabo, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os doleiros. Essa relação pode ocorrer em duas vias.

Na primeira, o doleiro recebe no Brasil, em espécie ou mediante depósito, reais de seu cliente, efetuando ou determinando a seu gerente no exterior o débito, no valor correspondente em moeda estrangeira, de conta que



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

ele (doleiro) mantém no exterior, para crédito em favor de conta mantida no exterior por tal cliente ou por pessoa por este indicada. No caso de não possuir o doleiro disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um parceiro (outro doleiro ou cliente), recompensando-o em reais, dólares ou em outra moeda, imediatamente ou um momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar).

Na via oposta, o doleiro é quem compra moeda estrangeira por cabo: recebe em sua conta mantida no exterior depósito em moeda estrangeira efetuado (direta ou indiretamente) por determinado cliente, entregando a este, no Brasil, o correspondente crédito em reais (em espécie - "papel" - ou mediante depósito em conta do cliente ou por este indicada).

A terceira modalidade de dólar cabo é aquela em que as duas primeiras aparecem conjugadas. Nessa hipótese o doleiro, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado clientes, compradores e vendedores de dólares, pretendendo realizar operações de dólar cabo em sentido inverso, efetua o "casamento" das operações dos clientes, realizando essas operações casadas de compra e venda de moeda estrangeira via cabo sem que os valores passem por sua própria conta. Nesses casos, o doleiro atua como um verdadeiro banco de compensações ("clearance").

Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o doleiro, atuando como banco de compensações, satisfaz simultaneamente os dois polos, indicando simultaneamente ao cliente tomador de dólares - que pretende receber recursos no exterior - as contas em que o fornecedor de dólares deseja sejam creditadas no Brasil, e ao fornecedor de dólares - que pretende se desfazer de recursos no exterior - as contas no exterior indicadas pelo tomador que deverão ser beneficiárias de créditos a cabo. Nesse caso, o doleiro indicará, a uma dos clientes ou ambos, a necessidade de entregar determinado valor (percentual), em moeda



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

nacional ou estrangeira, em espécie ou em determinada conta, o qual reverterá em seu benefício como remuneração da operação ("spread").

No esquema liderado por HABIB para a prática delitiva, há de fato colaboração de outros doleiros e outras organizações criminosas para executar operações de câmbio, sendo especializado em operações à margem do sistema financeiro nacional, para isso existia uma organização criminosa, esta formada por subordinados diretos, parceiros de confiança, "laranjas" e "mulas" que carregavam os numerários.

Na atuação de HABIB no mercado paralelo estruturou-se um eficiente e rápido sistema de entrega a domicílio, em que os valores eram levados por portadores de confiança na residência do cliente. Para tanto, os transportadores de moeda inclusive viajavam de avião, para que a entrega chegasse mais rápida.

II. SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

A) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- Os denunciados **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA** e **MUCIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS**, em concurso de agentes com os já denunciados CARLOS HABIB CHATER, ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, EDIEL VIANA DA SILVA, RICARDO EMÍLIO ESPÓSITO, KATIA CHATER NASR, EDIEL VINICIUS VIANA DA SILVA, TIAGO ROBERTO PACHECO MOREIRA, JULIO LUIS URNAU, FRANCISCO ANGELO DA SILVA e ANDRE LUIS PAULA SANTOS, de forma consciente e voluntária, no município de Brasília/DF, ao menos desde **julho de 2013¹ até março de 2014**, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos. Ademais, na

¹A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2013. Porém, como a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013 entrou em vigor no dia 19.09.2013, a imputação por tal crime parte desta data.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

presente organização criminosa, há concurso de funcionário público, uma vez que o denunciado **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA** é policial civil do Distrito Federal; o produto e o proveito da infração penal destinava-se, ao menos em parte, ao exterior; a organização criminosa mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes e, por fim, as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade da organização.

B) OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- Entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014, em Brasília-DF, **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA** e **MÚCIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS**, juntamente com os já denunciados, ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, EDIEL VIANA DA SILVA, RICARDO EMÍLIO ESPÓSITO, KATIA CHATER NASR, EDIEL VINICIUS VIANA DA SILVA, TIAGO ROBERTO PACHECO MOREIRA, JULIO LUIS URNAU, FRANCISCO ANGELO DA SILVA, ANDRÉ LUIS PAULA SANTOS e CARLOS HABIB CHATER, sob o comando deste, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios, fizeram operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil. A instituição financeira, por ser clandestina, não possuía estrutura formal, pois circunscrevia-se aos membros da própria organização criminosa, os quais se utilizavam de dados e contas de pessoas jurídicas regularmente constituídas ou de interpostas pessoas.

C) LAVAGEM DE DINHEIRO -RINALDI CONSULTORIA- No mínimo, desde de 05 de abril de 2011² a março de 2014, no município de Brasília-DF, os denunciados **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA** e **CARLOS HABIB CHATER**, de modo consciente e voluntário, mediante supostas prestações de serviços de consultoria realizadas para o POSTO RECANTO DAS EMAS, POSTO DA TORRE e

² Data da abertura da empresa RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

outras empresas controladas por HABIB³, por meio da empresa **RINALDI CONSULTORIA LTDA**, de propriedade de **CLAYTON**, dissimularam a origem de aproximadamente R\$ 3.718.671,23⁴ provenientes do crime de operação não autorizada de instituição financeira acima descrito, por intermédio de organização criminosa e demais crimes acima apontados, convertendo os ativos em lícitos.

D) LAVAGEM DE DINHEIRO-CAMARO AMARELO- Em 19 de dezembro de 2013, no município de Brasília, os denunciados **MUCIO EUSTAQUIO e ADALBERTO LEONCIO DIAS**, de forma consciente e voluntária, ocultaram a propriedade do veículo I/Chevrolet Camaro amarelo 2ss, ano/mod. 2010/2011, cor amarelo, placa AQA-8088, adquirido com os produtos de crime antecedente de operação não autorizada de instituição financeira ora denunciada e outros crimes contra o sistema financeiro nacional praticados pela organização criminosa chefiada por CARLOS HABIB CHATER acima referidos, convertendo em ativos lícitos. Para a consumação do delito foi imprescindível a colaboração do denunciado **ADALBERTO** que emprestou o seu nome para que **MÚCIO** ocultasse a propriedade do produto do crime.

III. Das imputações propriamente ditas

1. Organização criminosa (art. 2º, *caput*, § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/13)

Os denunciados **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA e MUCIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS**, em concurso de agentes com os já denunciados CARLOS HABIB CHATER, ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, EDIEL VIANA DA SILVA, RICARDO EMÍLIO ESPÓSITO, KATIA CHATER NASR, EDIEL VINICIUS VIANA DA SILVA, TIAGO ROBERTO PACHECO MOREIRA, JULIO LUIS URNAU, FRANCISCO

³ ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ: 08.641.915/0001-98), TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 07.542.146/0001-08), ED SERVIÇOS DE LAVADERIA LTDA (CNPJ: 14.726.207/0001-52 e VALORTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA (CNPJ: 17.303.459/0001-67)

⁴ Valores recebidos pela RINALDI CONSULTORIA das empresas POSTO RECANTO DAS EMAS e POSTO DA TORRE, conforme relatório de análise 006/2015 – SPEA/PGR.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

ANGELO DA SILVA e ANDRE LUIS PAULA SANTOS, de forma consciente e voluntária, no município de Brasília/DF, ao menos desde **julho de 2013⁵ até março de 2014**, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Ademais, na presente organização criminosa, há concurso de funcionário público, uma vez que o denunciado **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA** é policial civil do Distrito Federal; o produto e o proveito da infração penal destinava-se, ao menos em parte, ao exterior; a organização criminosa mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes e, por fim, as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade da organização.

Além da estruturação hierárquica, havia estabilidade e permanência para a prática de infrações criminosas diversas, tais como evasão de divisas, operação de instituição financeira irregular e lavagem de capitais. Tanto **MUCIO** quanto **CLAYTON** atuavam como estabilidade e permanência no grupo criminoso, auxiliando HABIB na prática de crimes financeiros.

A divisão de tarefas, a estrutura hierárquica e a estabilidade e permanência do vínculo entre os demais membros da organização criminosa foram devidamente demonstradas na denúncia oferecida sob o n.º 5026663-10.2014.404.7000.

No que diz respeito a função desempenhada por **CLAYTON**, constatou-se que ele era encarregado de retirar valores em espécie junto ao grupo dirigido por CARLOS HABIB CHATER. Nesse sentido, existem diversos diálogos

⁵A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2009. Porém, como a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013 entrou em vigor no dia 19.09.2013, a imputação por tal crime parte desta data.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

interceptados entre **CLAYTON**, ANDRÉ CATÃO E EDIEL VIANA DA SILVA, todos subordinados de HABIB Além disso, CLAYTON utilizou contas em nome próprio e em nome da empresa RINALDI CONSULTORIA para movimentação de valores de HABIB, além de realizar operações de câmbio no mercado paralelo. Incidindo, assim, no crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, conforme será especificado abaixo.

O denunciado **CLAYTON** também simulou a realização de “consultorias” por meio da empresa RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n.º 13.493.484/0001-08), de sua propriedade, para empresa POSTO DA TORRE, de titularidade do doleiro denunciado CARLOS HABIB CHATER, o que, por conta das atividades ilícicas praticadas pelo doleiro com intermédio de suas empresas, pela vultuosidade do valor movimentado e pela falta de justificativa verídica para a prestação dos serviços, caracteriza lavagem de dinheiro, como se demonstrará adiante.

Já **MÚCIO** era subordinado de HABIB e sua atuação era vinculada a de ANDRÉ LUIS. **MÚCIO** e ANDRÉ LUIS eram responsáveis pela ARABE MERCEARIA BRASIL, empresa que era utilizada para a circulação de valores de HABIB, sendo que **MÚCIO** instrumentalizava pagamentos através das contas de tal empresa e contas em seu nome, bem como realizava a retirada de valores em espécie junto aos demais integrantes da organização criminosa de HABIB. Incidindo, assim, no crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, conforme será especificado abaixo.

2. Operação não autorizada de instituição financeira (art. 16 da Lei 7.492/86)

Entre pelo menos janeiro de 2009 e 17 de março de 2014, em Brasília-DF, **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA** e **MÚCIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS**, juntamente com os já denunciados, ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, EDIEL



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

VIANA DA SILVA, RICARDO EMÍLIO ESPÓSITO, KATIA CHATER NASR, EDIEL VINICIUS VIANA DA SILVA, TIAGO ROBERTO PACHECO MOREIRA, JULIO LUIS URNAU, FRANCISCO ANGELO DA SILVA, ANDRÉ LUIS PAULA SANTOS e CARLOS HABIB CHATER, sob o comando deste, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios, fizeram operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

A instituição financeira, por ser clandestina, não possuía estrutura formal, pois circunscrevia-se aos membros da própria organização criminosa, os quais se utilizavam de dados e contas de pessoas jurídicas regularmente constituídas ou de interpostas pessoas.

No esquema liderado por HABIB para a prática delitiva, há de fato colaboração de outros doleiros e outras organizações criminosas para executar operações de câmbio, sendo especializado em operações à margem do sistema financeiro nacional, para isso existia uma organização criminosa, esta formada por subordinados diretos, parceiros de confiança, "laranjas" e "mulas" que carregavam os numerários.

Na atuação de HABIB no mercado paralelo estruturou-se um eficiente e rápido sistema de entrega a domicílio, em que os valores eram levados por portadores de confiança na residência do cliente. Para tanto, os transportadores de moeda inclusive viajavam de avião, para que a entrega chegasse mais rápida. Apurou-se que HABIB também realizava operações dólar cabo para a evasão de divisas – embora a evasão de divisas, propriamente dita, não seja objeto da presente imputação.

HABIB utilizava diversas pessoas, físicas e jurídicas, para movimentar



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

os valores da instituição financeira não autorizada mantida por ele, conforme se demonstrou na denúncia oferecida que deu origem a ação penal nº 5026663-10.2014.404.7000.

No presente momento denuncia-se outros membros da organização criminosa de HABIB, **MÚCIO** e **CLAYTON**, os quais eram responsáveis pela movimentação de valores, em especial, emprestando as contas bancárias de suas empresas para circulação de valores sem origem lícita.

MÚCIO e ANDRÉ LUIS eram os responsáveis pela ARABE MERCEARIA BRASIL, empresa que era utilizada para a circulação de valores de HABIB, sendo que **MÚCIO** instrumentalizava pagamentos através das contas de tal empresa e contas em seu nome, bem como realizava a retirada de valores em espécie junto aos demais integrantes da organização criminosa de HABIB.

A relação de ANDRÉ LUIS e **MÚCIO** se verifica na prestação de contas sobre negócios que ANDRÉ LUIS realizou com HABIB, o qual tem uma dívida que já chegou a ser de mais de um milhão de reais. Em 29/11/2013, por telefone, HABIB avisa a ANDRÉ LUIS que vai depositar 130 (mil), depois mais 50 e depois mais 300⁶. Em 27/11/2013, por telefone, ANDRÉ fala com **MÚCIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS** (vulgo cabeça) sobre dívida de HABIB⁷. Em 19/11/2013, por telefone, ANDRÉ LUIS também já havia conversado com **MÚCIO** sobre dívida de HABIB⁸.

6 **HABIB**: “Mas deixa eu te fala André, tá fazendo 130 pra aquela conta tá”. André Luis: “Mas e o restante?”. **HABIB**: “Não, aí na segunda eu vejo esses outros 50, de repente te do até em dinheiro eles”. André Luis: “Tá, e os 300, só semana que vem?”. **HABIB**: “Na terça, na terça-feira”. (autos 5049597-93.2013.404.7000 evento 45.2 pp. 43-44)

7 André Luis: “Já fez lá de 1 e 200 já fez. (...) Já mando 1 e 200 ele”. Múcio: “Quem? O **HABIB**?”. André Luis diz que sim e continua falando sobre **HABIB**, que deve “DUZENTOS MIL DÓLAR né, aí, mas vo abate os juro, já abato ele na parcela. Só entrega a parcela líquida pra ele. (...) 6 mil dólar por mês né. Aí vo, abate na parcela. E no final vai fica 200 do mesmo jeito”. Depois Múcio pergunta sobre Beto e André Luis diz que vai ter de ir lá amanhã.

(autos 5049597-93.2013.404.7000 evento 45.2 pp. 44-45)

8 Múcio Eustáquio dos Santos: “Bicho, o **Habib** não atendeu, meu Deus”. André Luis: “Não atende, **ele tá correndo véio, mas tem muita gente indo lá, cobrando ele**. Mas pago, ontem pago um monte de coisa. Ontem ele pago 100 mil, negócio atrasado”. Múcio Eustáquio dos Santos: “Ah hora que entro esses **900 mil** lá, a gente tem que pega ele”. André Luis: “Não, vai pega, mas abraçando. Ele tem que me paga, fora, o meu



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

MÚCIO e ANDRÉ LUIS eram os responsáveis pela ARABE MERCEARIA BRASIL, empresa que promovia a circulação de valores de HABIB. Dessa forma, em 26/11/2013 foram feitas transferências da conta do POSTO DA TORRE para a conta da ÁRABE MERCEARIA BRASIL, nos valores de R\$245.000,00 e R\$300.000,00. Ainda foram realizadas outras transferência via TED, no montante de R\$ 545.000,00 e R\$ 100.000,00, em 27/11/2013 e 28/11/2013, totalizando o montante de R\$ 1.190.000,00.⁹

Em 26/11/2013, mesmo dia em que os denunciados receberam R\$ 345.000,00 do POSTO DA TORRE, **MÚCIO** e ANDRÉ LUIS conversaram por telefone sobre o envio de valores através de cinco contas, sendo que **MÚCIO** teria realizado tal fato após autorização de ANDRÉ LUIS.¹⁰

Isso demonstra como os denunciados atuavam na captação e intermediação de recursos de terceiros, como também procediam a pulverização desses valores após a entrada nas contas bancárias.

A relação de **MÚCIO** com ANDRÉ LUIS também é comprovada pela relação financeira entre ambos, uma vez que ANDRÉ LUIS é beneficiário do montante de R\$ 300.000,00 da conta pessoal de **MÚCIO**¹¹. Nesse sentido, em 29/11/2013, por telefone, ANDRÉ LUIS fala com o doleiro SLEIMAN sobre o pagamento de R\$ 200.000,00 para **MÚCIO**¹². Da mesma forma, em 12/12/2013,

ele tem que dá mais que 900 né. Ué, tá 4 mês de juro atrasado. Eu vo cobra o mês de dezembro dele aqui já pra pega ele em cima. Vai dá mais de 107 mil pra ele. Tem que dá um milhão e tanto. (...) O cartão come o dinheiro dele no dia. E assim, ele não vai paga os 200 mil que ele me deve não. Ele vai fica pagando 6%, se entendeu ? E já vai abate o juro que ele tem que me paga eu já abato na parcela, só do a diferença". (autos 5049597-93.2013.404.7000 evento 34.2 pp. 4-5)

9 Conforme Relatório 083/2014 do SPEA/PGR.

10 CABEÇA: Oi. ANDRÉ: Tá onde ? CABEÇA: Tô aqui em casa ainda. ANDRÉ: Oxi, tá doido. CABEÇA: É que eu tinha que resolve uns pepino aqui. ANDRÉ: Arruma uma ai pra nós faze véio, Hanon não pode manda um pouquinho não? CABEÇA: Mas o Hanon rouba. ANDRÉ: Rouba né ? CABEÇA: Rouba. ANDRÉ: Negão não pode manda um pouquinho não ? CABEÇA: Não vo dividi numas, pode dividi ? ANDRÉ: Pode CABEÇA: Dividi numas 5. ANDRÉ: É num é ? CABEÇA: Melhor né. ANDRÉ: Então corre, pra nós já manda (incompreensível) senão o (incompreensível) vai gasta o dinheiro véio. Num sabe o jeito que ele é não ? CABEÇA: É num é ANDRÉ: É. (evento 34, ANEXO2, autos 5049597-93.2013.404.7000)

11 Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.

12 ANDRÉ: Fala zabra. (Incompreensível) que não sei o que, que tem que paga conta e vai paga semana que vem. SALOMÃO: Vai deposita o que hoje? ANDRÉ: 182. SALOMÃO: Cento? ANDRÉ: E 82. SALOMÃO:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

ANDRÉ LUIS e SLEIMAN conversam sobre dívida de SLEIMAN com **MÚCIO**.¹³

MÚCIO também realizava operações em nome próprio a mando de HABIB. Nesse sentido, constam operações de recebimento em sua conta pessoal de R\$ 194.800,00 da EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA e R\$ 190.000,00 da LABOGEN SA QUIMICA FINA, empresas de ALBERTO YOUSSEF, doleiro este que possuía compensações e empréstimos com HABIB. Além disso, ainda consta o recebimento de R\$ 12.600,00 do POSTO DA TORRE em favor de **MÚCIO**.¹⁴

Para entrega de valores em espécie, HABIB utilizava várias pessoas, dentre elas o denunciado **MÚCIO**. Em conversa entre ANDRÉ LUIS e HABIB, ocorrida em 20/11/2013, HABIB manda que alguém fosse buscar dinheiro, sendo que **MÚCIO** seria a pessoa que buscaria¹⁵. No mesmo dia, ANDRÉ LUIS e HABIB conversam sobre R\$ 5.000,00 que estaria separado para **MÚCIO**.¹⁶ Em seguida,

Hoje? ANDRÉ: É. SALOMÃO: e tá aonde? ANDRÉ: To aqui, sai dele aqui agora. SALOMÃO: Vai passa aqui? ANDRÉ: Vo la pega Camila, chego agora. SALOMÃO: Ah chego? Tá bom. A gente tá susse. ANDRÉ: Vai paga semana que vem. SALOMÃO: Que hora você vai pro banco? ANDRÉ: 4 hora, ele falo que é mesmo horário de ontem. SALOMÃO: Mesmo horário, porque o Careca ligo, de tarde a gente se vê. Tá bom. ANDRÉ: Mas dá só 800 pra ele, joga pra semana que vem o restante. SALOMÃO: Hã? ANDRÉ: Vamo joga ele pra semana que vem o restante, a diferença. SALOMÃO: Dá 500. ANDRÉ: Tem que dá pro Múcio véio. Tem que dá dinheiro pro Múcio. Busca o dinheiro dele. SALOMÃO: Tem que dá pro Múcio é? ANDRÉ: É. Vamo dá 200 pro Múcio. Tem 45 mais 145, não, dá 200 pro Múcio. SALOMÃO: Dá 500 pra ele. ANDRÉ: É. Dá 500 pra ele. SALOMÃO: Ai fica 106, semana que vem dá pra ele. ANDRÉ: 106 não, tem que dá (incompreensível) mil pra ele ainda. SALOMÃO: É eu sei. (...) (evento 45, PET1, autos 5049597-93.2014.404.7000)

13 (...) (2:17) SALOMÃO: Se o primo não consegui paga, você recebe, amanhã você faz o depósito e vem. Eu mando o CHICO pega o 100 de lá, faze o que. ANDRÉ: Aham. SALOMÃO: Ai a gente resolve dessa maneira. Mas a gente vê, quando termina ai a gente vê como faz. Se você recebe vai no banco vai depositando. Se não é, amanhã faz o depósito. Sem pressa. ANDRÉ: Tá. SALOMÃO: Tá ? Ai amanhã, fico mais tranquilo, você pega isso que tá contigo, amanhã faz a liquidação com povo aqui e acaba com essa história. ANDRÉ: Se tivesse mandado um carro vim pra cá, pegava aqui, rasgava pra lá amanhã cedo, pegava o de lá e descia. SALOMÃO: E chegava de noite na hora de janta. Mas pensei. ANDRÉ: mas se não vai precisa uai, vai precisa só pra segunda. SALOMÃO: vo precisa real, preciso real, mas amanhã tem que paga o CARECA, tem que paga o dinheiro do IBRAIN, tem que paga MÚCIO. ANDRÉ: É. SALOMÃO: Você vê com MÚCIO (incompreensível). 75 ? ANDRÉ: O que ? SALOMÃO: MÚCIO, (incompreensível) só devo 75, dei 15 pra ele. ANDRÉ: Não, eu sei. é, ele falo. SALOMÃO: Ué, então faz pra ele dai, não precisa carrega nada. ANDRÉ: Vo vê o que que faz. SALOMÃO: Não precisa carrega nada, só pega o cento e pouco, o 110, já resolve tudo. ANDRÉ: Tá bom. SALOMÃO: Entendeu, ai o papel, caso o primo não consegue conta, já vem com o papel pra cá ué. ANDRÉ: Mas quanto de papel ? Vo leva tudo ? SALOMÃO: 279. ANDRÉ: É. SALOMÃO: Não vai traze real nenhum. Dá ué. ANDRÉ: Tá bom. É ruim, é ruim né, você sabe. SALOMÃO: Vamo vê até final do dia. (...) (evento 74, AUTO1, autos 5049597-93.2014.404.7000)

14 Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.

15 ANDRÉ X CARLOS HABIB - Habib manda passar lá pra pegar algo (dinheiro?). Múcio vai passar pegar. Diálogo não mencionado em relatórios nos autos, mas constante no sistema guardião (67502708.WAV).

16 ANDRÉ X CARLOS HABIB - Fala que registro já está na mão, manda separar 5 mil para Múcio. Diálogo



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

ANDRÉ LUIS liga para **MÚCIO** e fala para passar no HABIB e pegar os R\$ 5.000,00.¹⁷

Em dialogo entre ANDRÉ LUIS e o doleiro SLEIMAN, este afirma que possuía intensas operações financeiras com HABIB. Em ligação ocorrido em 02/12/2013, comunicam-se sobre operação que aconteceria no dia seguinte, sendo que **MÚCIO** pegaria R\$ 100.000,00.¹⁸

Acrescente-se que na conta de **MÚCIO** a maior quantidade de débitos não identificados ou direcionados ao próprio **MÚCIO** decorre de 283 operações de saques e retiradas, que totalizaram o montante de R\$ 5.111.812,54¹⁹, prática comum para a circulação de valores em espécie quando não se quer identificar o destinatário final das retiradas.

Isso demonstra como **MÚCIO** atuava como verdadeiro "banco informal", intermediando recursos de terceiros na sua conta-corrente.

No que diz respeito a **CLAYTON**, constatou-se que ele também era encarregado de retirar, com frequência, valores em espécie junto ao grupo dirigido por CARLOS HABIB CHATER, bem como a utilização de contas em nome próprio e em nome da empresa RINALDI CONSULTORIA para movimentação de valores de HABIB, além de realizar operações de câmbio no mercado paralelo.

Neste sentido, existem diversos diálogos interceptados entre **CLAYTON**, ANDRÉ CATÃO E EDIEL VIANA DA SILVA, todos subordinados de HABIB, que indicam a atuação de CLAYTON nas retiradas de valores em espécie junto ao grupo de HABIB.²⁰

não mencionado em relatórios nos autos, mas constante no sistema guardião (67506189.WAV).

17 ANDRÉ X MÚCIO - Falam de registro e para passar no Habib pegar os 5 mil. Diálogo não mencionado em relatórios nos autos, mas constante no sistema guardião (67506228.WAV).

18 ANDRÉ X SALOMÃO - Negócio vai acontecer amanhã de manhã. Múcio vai pegar os 100 mil. Diálogo não mencionado em relatórios nos autos, mas constante no sistema guardião (67725395.WAV).

19 Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.

20 A título de exemplo: HABIB: mas deixa eu te fala André, tá fazendo 130 pra aquela conta tá. ANDRÉ LUIS: Mas e o restante? HABIB: Não, ai na segunda eu vejo esses outros 50, de repete te do até em dinheiro



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

a) **CLAYTON**, em 14/07/2013, conversa com EDIEL que diz para **CLAYTON** buscar 10²¹. b) No mesmo dia, EDIEL fala para **CLAYTON** que está abrindo o cofre, sendo que deixará o valor separado com Lindenberg; **CLAYTON** ainda informa que pegou 13 no dia anterior e EDIEL diz que tem 14.²² c) Em 18/07/2013, ANDRÉ CATÃO confirma com CLAYTON que este pegou 11.²³ d) **CLAYTON** e ANDRÉ CATÃO, em 31/07/2013, por telefone, acertam de **CLAYTON** passar para pegar 380²⁴.

Além da retirada de valores em espécie, **CLAYTON** fornecia contas pessoais e de sua empresa para HABIB movimentar valores. Nesse sentido, em 16/07/2013, por telefone, **CLAYTON** diz que não tem dinheiro, todavia, diz que

eles. ANDRÉ LUIS: Tá, e os 300, só semana que vem? HABIB: na terça feira, na terça feira (autos 5049597-93.2013.404.7000, evento 45.2 pp.43-44).

Autos n.º 502638713.2013.404.7000: evento 20 anexo 2; evento 51, anexo 4; evento 145, auto 2. (ANDRÉ X CLAYTON, em 17/07/2013 – Pegou 10? Ficou 40 – Ver se pode ser a noite – pega 800 e mais o que limpar lá em baixo. Transcrição: André pergunta se ele pegou dez e diz que ficou 40; diz que terceira pessoa falou para Clayton ver se pode ser a noite porque daí vira 40; que daí pagam dois em cima de 40. Fala para Clayton pegar 800 mais o que ele limpar lá em baixo. Clayton concorda e pergunta do cheque. André diz que tem que ver com ele e que amanhã a conta tem que estar limpinha senão vai dar um problema sério; tem que ficar dois dias com a conta coberta senão eles vão travar tudo no banco. Clayton pergunta se hoje pode e André diz que não pode)

21 (EDIEL avisa CLAYTON que tem “dez ponto” e falar pra passar pra pegar, só vai faltar quatro, em 14/07/2013 – Ediel avisa que tem 10 ponto e vai mandar o Linderberg Juntar os 4 agora; pergunta se ele quer passar de uma vez só ou buscar os 10 agora. Clayton pergunta se esses 4 vão té que horas. Ediel fala que é melhor ele passar pegar, porque vai demorar umas duas, três horas... Ao fundo, Ediel Visa Linderberg que se a Katia passar ali é pra avisar que Clayton já passou e pegou, que tá zerado, que ela volta mais tarde e ele termina o do Clayton; o Clayton tá em casa e Katia tá fora... Ediel diz que os 10 estão prontos aqui e as duas horas tá pronto os 4, se tiver alguma coisa quando Clayton chegar, ele já vai passar, se tiver mil já pode passar). (evento 20, ANEXO2, dos autos 5026387-13.2013.404.7000)

22 Ediel pergunta se Clayton está vindo. Clayton fala que vai quando Ediel mandar. Ediel está abrindo o cofre e pede pra ligar em vinte minutos, que ele já sabe quanto é o valor e já deixa separado com o Linderberg. Pergunta se Clayton pegou alguma coisa ontem a noite. Clayton fala que pegou 13 também. Ediel diz 26 e que faltam 14 e que com certeza tem os 14. (evento 20, ANEXO2, dos autos 5026387-13.2013.404.7000)

23 Andre confirma com Clayton que este pegou 11 e falta 29; fala que é 580 hoje a noite... Clayton pergunta se hoje vai depositar aquele cheque; Andre acha que vai ser amanhã depois do horário, que o banco amanhã não pode cair nada, tão zerando tudo; Andre liga daqui a pouco para confirmar com Clayton. (evento 20, ANEXO2, dos autos 5026387-13.2013.404.7000)

24 André: Aloa? Clayton: fala negão. André: Opa. Clayton: Bom? André: Você não pegou o valor? Clayton: Não, acabei me enrolando, eu falei: Ah, não vou também... André: É... Clayton: Ai eu, que, eu pego que hora aí contigo. André: Ah...a hora que cê quiser. Clayton: mas você podia me passar hoje a noite também, ou você vai me passar algo mais hoje a noite? André: não sei. Clayton: Ah você sabe sim! André: Tô muito difícil. Clayton: (trecho incompreensível) André: Não sei, e vai, pro, passar alguma correria hoje a noite, mas a gente tem que se falar mais tarde sobre isso. Clayton: Tá. André: Agora os trezentos e oitenta cê pode pegar. Clayton: Tá, vou passar por volta de uma e meia, aí, pode ser? André: Então tá beleza. Pode. Clayton: Então tá. Tchau, um abraço. Tchau, tchau, tchau. (evento 51, ANEXO10, dos autos 5026387-13.2013.404.7000)



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

HABIB poderia usar 50 no cheque especial, o que HABIB determina que **CLAYTON** faça²⁵.

No mesmo sentido, verifica-se intensa movimentação financeira de **CLAYTON**, sendo que os valores circulados em suas contas são de empresas de HABIB e de pessoas relacionadas ao doleiro. Além disso, os altos valores que circulam nas contas de **CLAYTON** são incompatíveis com a atividade de policial civil do distrito federal, o que reforça que tais valores não pertenciam a ele e sim a HABIB.

Dessa forma, **CLAYTON** utilizou contas em nome próprio para movimentar valores de HABIB, assim fica evidente diante de constar como crédito os valores de R\$ 556.685,47 do POSTO DA TORRE LTDA, R\$ 389.839,61 do POSTO RECANTO DAS EMAS LTDA²⁶ e R\$ 60.141,33 da ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. A empresa ANGEL SERVIÇOS pertence a EDIEL VIANA, sendo que as contas eram utilizadas por HABIB.²⁷ Há que se considerar ainda que R\$ 5.242.517,87 constam como crédito sem origem identificada.²⁸

Ainda em relação às contas pessoa física de **CLAYTON**, constam que tiveram como débitos os montantes de R\$ 531.512,00 para a RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL, R\$ 304.000,00 para POSTO DA TORRE, R\$ 149.500,00 para o POSTO RECANTO DAS EMAS, R\$ 19.000,00 para a TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS, R\$ 4.199,60 VALORTUR, R\$ 8.000,00 para SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY, bem como pagamentos para fornecedor do POSTO de HABIB²⁹, fato que indica o comando de HABIB sobre tais contas. Há que se considerar também os saques e retiradas que alcançaram o montante de R\$

²⁵ Clayton diz que não tem dinheiro mas pode usar o cheque especial. Carlos diz para fazer, que pode ser. Clayton diz que tem 50 no cheque (evento 20, ANEXO2, dos autos 5026387-13.2013.404.7000)

²⁶ Empresa pertencente a HABIB e a DINORAH até 01/02/2012.

²⁷ Conforme declarado por EDIEL no interrogatório ocorrido na ação penal de 5047229-77.2014.404.7000 (eventos 429 e 466).

²⁸ Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.

²⁹ ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL, no montante de R\$ 772.872,52.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

1.116.40,31.³⁰

Disso, é evidente que **CLAYTON** utilizava suas contas para as atividades do doleiro HABIB, ainda utilizava contas de sua empresa, a empresa RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL, para as atividades da organização criminosa de HABIB.

As contas da empresa RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL registraram como crédito os valores de R\$ 2.091.567,66 do POSTO DA TORRE LTDA, R\$ 1.627.103,57 POSTO RECANTO DAS EMAS LTDA, R\$ 46.000,00 da TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS, R\$ 5.250,00 de SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY e R\$ 5.000,00 de EDIEL VIANA DA SILVA.

Quanto aos débitos, verificou-se constar os valores de R\$ 1.177.392,97 para o POSTO DA TORRE, R\$ 910.470,00 para TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS e R\$ 238.500,00 POSTO RECANTO DAS EMAS, R\$ 30.000,00 para ED SERVIÇOS GERAIS LTDA³¹, R\$ 20.000,00 para EDIEL VIANA DA SILVA e R\$ 10.499,84 para VALORTUR CÂMBIO, além de débitos para fornecedores de combustíveis dos postos de HABIB³².

Por fim, ressalte-se que **CLAYTON** recebeu cerca R\$ 1.207.449,84 da RINALDI CONSULTORIA em dividendos. Entretanto, há indicativos fortes de que a empresa RINALDI CONSULTORIA era uma empresa de fachada, que não prestava qualquer serviço, sendo que sequer possuía empregados, sendo utilizada para a prática do delito de lavagem de dinheiro por HABIB, conforme imputação autônoma.³³

³⁰ Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.

³¹ Empresa de EDIEL VINICIUS VIANA DA SILVA, mas cujas contas eram utilizadas por HABIB.

³² Dist de Combust Masut Ltda (R\$ 1.488.110,50) e Acol Dist de Combustíveis Ltda (R\$ 1.072.531,60).

³³ Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Além disso, **CLAYTON** e **HABIB** efetuavam câmbio de reais em moeda estrangeira. Em contato telefônico, em 01/08/2013, **CLAYTON** fecha a compra de dólares com **HABIB**, na conversa, **HABIB** e **CLAYTON** negociam a cotação do câmbio até fechar em R\$ 2,34 o dólar, assim, **CLAYTON** compra U\$ 500,00 de **HABIB** e diz que vai mandar alguém entrar dinheiro e buscar os dólares. Na sequência, **CLAYTON** informa **HABIB** que vai precisar de mais dólares posteriormente.³⁴

3 Lavagem de dinheiro – crimes antecedentes.

Em demonstração aos delitos antecedentes, têm-se que, conforme denúncia autuada sob o n.º 5026663-10.2014.404.7000, a organização criminosa, chefiada pelo doleiro **CARLOS HABIB CHATER**, o qual tinha os denunciados **MUCIO** e **CLAYTON** como seus subordinados, cometeu vários crimes contra o sistema financeiro nacional e por diversas vezes, pelos menos, no período entre 01/2009 e 17/03/2014³⁵

34 **HABIB**: Alô. **CLAYTON**: Fala, **HABIB**. **HABIB**: Eu tô aqui vou encontrar cliente no Posto Torre, você pode vir pra cá? **CLAYTON**: Aonde? **HABIB**: Fica mais fácil Posto Torre? **CLAYTON**: Posto Torre? Eu saí agorinha daí mas eu vou. **HABIB**: Mas demora muito? **CLAYTON**: Não, não. **HABIB**: Porque eu tô cansado. **CLAYTON**: Tá, você já tá no Posto da Torre? **HABIB**: Eu tô... não, eu tô aqui. Se quiser meia hora eu espero, meia hora, se demorar mais você passa (inaudível) ou amanhã deixa para você. Deixa aqui em qualquer lugar. **CLAYTON**: Então tá. **HABIB**: Você conhece bem no Posto da Torre, os frentistas, conhece alguém pra deixar dinheiro com eles? Conhece alguém? Aquele tal de Joelma? **CLAYTON**: Não, eu vou, é... você vai fazer como? (inaudível) **HABIB**: Oi? **CLAYTON**: Você vai fazer a quanto pra mim? **HABIB**: É 2,35. **CLAYTON**: Ah, você falou ontem 2,34. **HABIB**: Tá bom, fechou 2,34 é porque subiu um pouco, você viu? **CLAYTON**: Mas ontem subiu, hoje já abaixou. **HABIB**: Não, esqueça, esqueça, 34. **CLAYTON**: Tá bom. **HABIB**: Pronto. **CLAYTON**: Aí dá quanto, **HABIB**? **HABIB**: 2 e 34, 2340, 1190. **CLAYTON**: Você tá deixando quanto? **HABIB**: 1170. 500 vezes 2,34. Dá 1170 dá. **CLAYTON**: E isso são quantos dólares? **HABIB**: 500. Se quer... **CLAYTON**: Aí, tá, porque depois eu vou precisar de mais. **HABIB**: Oi? **CLAYTON**: Vou precisar de mais. **HABIB**: Tá bom. **CLAYTON**: Tá. Então eu... **HABIB**: A sua filha, a sua filha, ela vai querer quando? **CLAYTON**: Ela vai só... vai dia 23 de agosto. **HABIB**: Ah não, dá tempo. **CLAYTON**: Então tá, é o namorado dela que tá viajando amanhã. **HABIB**: Tudo bem, mas não deixa, não deixa último dia (inaudível). Você sabe. **CLAYTON**: Eu sei. **HABIB**: Não deixe último dia, igual hoje foi difícil pra achar. Hoje (inaudível) 36. Eu vendi 36. **CLAYTON**: Tá. Deixa eu te perguntar, você já tá aí no Posto da Torre? **HABIB**: Eu tô aqui no escritório. **CLAYTON**: Tá, eu vou ver quem... eu vou ligar pra aí e pedir para te entregar esse dinheiro e pegar esse dólares aí. **HABIB**: Fica mais fácil, com tranquilidade. Tá bom? **CLAYTON**: Então tá. **HABIB**: Eu tô no... eu tô no JOELMA. **CLAYTON**: Ah então tá bom então. **HABIB**: Passa no (inaudível) qualquer coisa ele me liga. **CLAYTON**: Tá bom. **HABIB**: Tá. (evento 51, ANEXO10, dos autos 5026387-13.2013.404.7000)

35 Conforme a referida denúncia, **CARLOS HABIB CHATER**, **ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA**, **EDIVEL VIANA DA SILVA**, **RICARDO EMÍLIO ESPÓSITO**, **KATIA CHATER NASR**, **EDIEL VINÍCIUS VIANA DA SILVA**, **TIAGO ROBERTO PACHECO MOREIRA**, **JULIO LUIS URNAU**, **FRANCISCO ANGELO DA SILVA** E **ANDRÉ LUIS PAULA DOS SANTOS** estariam supostamente incursos nas sanções dos arts.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Mais recentemente, em 2013, constatou-se que a organização criminosa controlada por HABIB mantinha contato com RENE LUIZ PEREIRA, que, segundo indícios, estaria envolvido com tráfico internacional de drogas³⁶. Efeito disso, tem-se que as vultuosas transações financeiras realizadas entre HABIB e RENE LUIZ PEREIRA caracterizam crimes de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas.

Ainda em 2013, a investigação policial verificou a realização de operações fraudulentas praticadas pelo doleiro HABIB com a também denunciada NELMA KODAMA.³⁷ Com o auxílio de interceptações telefônicas, verificou-se a existência de provas significativas da realização de operação dólar cabo entre HABIB e NELMA, o que configura crime de evasão de divisas com a remessa fraudulenta ao exterior.

Dentre esses fatos mencionados, existem várias outras situações constatadas nos autos n.º 5001438-85.2014.404.7000³⁸ que indicam que o doleiro mencionado desempenhava diversas atividades ilícitas. Por conta da ilegalidade do numerário movimentado pela organização criminosa, o doleiro HABIB se valia de interpostas pessoas, tal como **CLAYTON e MUCIO**, e das suas respectivas empresas, RINALDI CONSULTORIA e ARABE MERCEARIA;

Outras sociedades também eram utilizadas pela organização criminosa como ANGEL SERVIÇOS LTDA., ED SERVIÇOS GERAIS LTDA., ED COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, POSTO DA TORRE LTDA, POSTO RECANTO DAS EMAS, entre outras, como artifício para ocultar a origem dos valores.

16,22 e 22 parágrafo único, todos da lei 7.492/86, bem assim, no art. 1º, 2º, §4º, II, III, IV e V da Lei 12.850/2013, estando o denunciado HABIB também incurso nas sanções do art. 2º, §3º, também da Lei 12.850/2013.

36 Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5001438-85.2014.404.7000/PR, evento 24, p. 7.

37 Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5001438-85.2014.404.7000/PR, evento 24, p.9

38 Pedido de Busca e Apreensão Criminal, evento 24.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

3.1. Lavagem de dinheiro de **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA** e **CARLOS HABIB CHATER** (art. 1º, §1º, I, e §4º da lei n.º 9613/98).

No mínimo, desde de 05 de abril de 2011³⁹ a março de 2014, no município de Brasília-DF, os denunciados **CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA** e **CARLOS HABIB CHATER**, de modo consciente e voluntário, mediante supostas prestações de serviços de consultoria realizadas para o POSTO RECANTO DAS EMAS, POSTO DA TORRE e outras empresas controladas por HABIB⁴⁰, por meio da empresa **RINALDI CONSULTORIA LTDA**, de propriedade de **CLAYTON**, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de aproximadamente R\$ 3.718.671,23⁴¹ provenientes do crime de operação não autorizada de instituição financeira acima descrito, por intermédio de organização criminosa e demais crimes acima apontados, convertendo os ativos em lícitos.

A título exemplificativo, conforme notas fiscais emitidas pela RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA apreendidas⁴², constam como contratantes de serviços a empresa pertencente a **CARLOS HABIB CHATER**:

EMPRESA	VALOR DA NOTA	Nº DA NOTA
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 21.000,00	0001
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0002
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0003
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0005
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0006
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0007

39 Data da abertura da empresa RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

40 ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ: 08.641.915/0001-98), TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 07.542.146/0001-08), ED SERVIÇOS DE LAVADERIA LTDA (CNPJ: 14.726.207/0001-52 e VALORTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA (CNPJ: 17.303.459/0001-67)

41 Valores recebidos pela RINALDI CONSULTORIA das empresas POSTO RECANTO DAS EMAS e POSTO DA TORRE, conforme relatório de análise 006/2015 – SPEA/PGR.

42 Evento 410, AUTOCIRCUNSI, ANEXO2 e ANEXO5, dos autos 5001438-85.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0008
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0009
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0010
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0011
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0012
POSTO DA TORRE LTDA	R\$ 7.500,00	0013
TOTAL	R\$ 103.500,00	

Os serviços de consultoria são inexistentes porque a **RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** é uma empresa de fachada utilizada para facilitar a circulação dos valores movimentados pela organização criminosa e pelo denunciado **CLAYTON**, fato este que caracteriza ardil para a dissimulação da origem de valores ilícitos.

Conforme consulta à RAIS, nos anos de 2011 a 2013, verificou-se que a empresa RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIAL não registrou nenhum vínculo empregatício⁴³. Assim, a empresa RINALDI não tinham condições para prestar serviços de consultoria que alcançassem tais valores. Ainda, constata-se que a movimentação financeira de **CLAYTON** é incompatível com a sua função de policial civil, o que, em razão da falta de justificativa da origem da quantia, denota crime de lavagem de dinheiro.

Conforme quebra de sigilo bancário, dentre as operações realizadas entre a RINALDI CONSULTORIA e as empresas controladas pelo doleiro CARLOS HABIB CHATER, destacam-se os créditos dos valores de R\$ 2.091.567,66 do POSTO DA TORRE LTDA, R\$ 1.627.103,57 POSTO RECANTO DAS EMAS LTDA, R\$ 46.000,00 da TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS, R\$ 5.250,00 de SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY e R\$ 5.000,00 de EDIEL VIANA DA SILVA.⁴⁴

⁴³ Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.

⁴⁴ Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Conforme se depreende da investigação policial e de interceptações telefônicas, **CLAYTON** retirava valores em espécie junto ao grupo dirigido pelo doleiro HABIB, mais especificamente com EDIEL VIANA DA SILVA e ANDRÉ CATÃO, bem como utilizava contas pertencentes a ele para movimentar recursos da instituição financeira não autorizada gerida por HABIB, além de realizar operações de câmbio com HABIB, conforme especificado na imputação acima.

Em razão destes fatos, pode-se dizer que existem provas de que **CLAYTON** atuava voluntariamente na dissimulação da origem dos valores decorrentes das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa, da qual era integrante.

Frise-se ainda que **CLAYTON** é policial civil do Distrito Federal, cuja renda dificilmente seria suficiente para embasar tal movimentação financeira, fator este que reforça a imputação de lavagem de dinheiro.

3.2. Lavagem de dinheiro MÚCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS E ADALBERTO LEONCIO DIAS (art. 1º, §1º, I, da lei n.º 9613/98)

Em 19 de dezembro de 2013, no município de Brasília, os denunciados **MUCIO EUSTAQUIO e ADALBERTO LEONCIO DIAS**, de forma consciente e voluntária, ocultaram a propriedade do veículo I/Chevrolet Camaro amarelo 2ss, ano/mod. 2010/2011, cor amarelo, placa AQA-8088, adquirido com os produtos de crime antecedente de operação não autorizada de instituição financeira ora denunciada e outros crimes contra o sistema financeiro nacional praticados pela organização criminosa chefiada por CARLOS HABIB CHATER acima referidos, convertendo em ativos lícitos.

Para a consumação do delito foi imprescindível a colaboração do



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

denunciado **ADALBERTO** que emprestou o seu nome para que **MÚCIO** ocultasse a propriedade do produto do crime.

Há diversas provas que o denunciado **MÚCIO** é o real proprietário do veículo Camaro.

Em primeiro lugar, no perfil de **MÚCIO EUSTAQUIO** na rede social Facebook, constava uma foto do CAMARO AMARELO como sendo de sua propriedade, identificando-se como piloto.

Acrescente-se que consta em interceptação telefônica de ANDRÉ LUIS conversa com **MÚCIO**, a qual dispõe sobre a possibilidade de compra do veículo Camaro por **MÚCIO**⁴⁵. Em outra conversa, já é mencionada a troca dos veículos de **MÚCIO**, um Camaro, uma Land Rover, uma Saveiro e por uma Ferrari⁴⁶.

De outro lado, o denunciado **ADALBERTO LEONCIO DIAS**, segundo declarações de imposto de renda, seria profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego, especificamente vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô.

Constam declarações apenas para os exercícios de 2009 e 2014,

45 CABEÇA: Oi. ANDRÉ: Cabeça. CABEÇA: Hã. ANDRÉ: Vai manda proposta na ferrari do Renato ou não ? CABEÇA: Não, agora não. ANDRÉ: Por que ? CABEÇA: Ah mexe com negócio troca, de mexe com carro agora não, véio, troca minha casa primeiro. ANDRÉ: Ele pega meu relógio. CABEÇA: Qual relógio ? ANDRÉ: Os dois. CABEÇA: quanto que dá seus relógio ? ANDRÉ: Vai dá uns 80 conto. CABEÇA: Então, ele faz 400 mil nela ? ANDRÉ: Acho que faz. CABEÇA: É compensa a gente dá uns trem pra ele né véio, negócio que... ANDRÉ: É que trem que tem ? CABEÇA: Eu não posso mete carro na minha casa agora não bicho, tenho que muda memo, pega firme ai pra mim muda. ANDRÉ: Muda é ? CABEÇA: O carro acabo com minha vida, que eu fiquei envolvido com carro, esqueci de trabalha. (...) (1:42) CABEÇA: Tem o Bright lá também, aquele relógio meu lá é 13 mil dólar, nunca uso, tudo na caixa. ANDRÉ: Que que se qué dá mais ? CABEÇA: Já dá 20 mil, tem que olha que que tem mais lá. Aquela Mercedez que eu tenho ele não pega, essa Land Rover ele não pega. Bicho diz que tem um Camaro ali 2011, zero, 10 mil rodado, qué 50 mil de volta na Land Rover, aquele topzão de 400 cavalo. Pego o cheque que eu tenho lá na Porsche Cayenne. ANDRÉ: Pega. CABEÇA: Não esse bicho lá pega também sabe, os cheque que eu tenho na Porsche Cayenne no Camaro, mas eu vende essa Land Rover pra anda de Camaro v8, não tem como anda num Camaro amarelo, e aquele trem é feio, tenho até vergonha de anda num trem daquele. A música acabo com aquele carro. ANDRÉ: Então vai, vo ve aqui que eue faço. (evento 45, ANEXO 2, dos autos 5049597-93.2014.40.47000).

46 Diálogo não mencionado em relatórios nos autos, mas constante no sistema guardião (chamada_68739705.html).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

sendo que o único bem declarado é o veículo Camaro.

Acrescente-se que os valores movimentados nas contas bancárias de **ADALBERTO** são muito baixos, o que demonstra a insuficiência de adquirir um veículo de valor elevado.⁴⁷

Dessa forma, **ADALBERTO** não possui condições econômicas de adquirir o veículo em questão⁴⁸. No mesmo sentido indicam as movimentações financeiras do denunciado, as quais são baixas.

IV. Pedidos:

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência:

a) Imputa-se aos denunciados:

CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA e **MÚCIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS** os crimes previstos no artigo 2º, *caput* c/c §4º, II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, no artigo 16 da Lei 7.492/86 e no artigo 1º, §1º, inciso I e §4º da Lei n. 9613/98;

CARLOS HABIB CHATER o crime previsto no artigo 1º, §1º, I, e §4º da Lei n.º 9613/98; e

ADALBERTO LEONCIO DIAS o crime previsto no artigo. 1º, §1º, I, da Lei n.º 9613/98.

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação do denunciado para o devido processo penal e oitiva das testemunhas arroladas;

⁴⁷ Conforme Relatório 006/2015 do SPEA/PGR.

⁴⁸ O denunciado **ADALBERTO** ajuizou o incidente de restituição de coisa apreendida de n.º 5015331-46.2014.404.7000, oportunidade em que não conseguiu comprovar a propriedade do veículo em questão.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

c) confirmadas as imputações, a condenação do denunciado;

d) ao final, o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no do valor total envolvido nas transações R\$ 10.000.000,00, englobando-se na estimativa os danos ao sistema financeiro e econômico. Ressalte-se que a natureza dos delitos não deve servir de óbice à medida, podendo-se fazer uma analogia com o caso do homicídio, em que o dano à vida é impalpável, mas se tem reconhecido o cabimento do arbitramento, independentemente de prova do valor da vida. Nesse caso específico de bens jurídicos de difícil aquilatação, não há o que “provar” no tocante ao valor do dano para além da própria prova dos fatos que ocasionam o dano. Assim, não há que se alegar que seria necessária alguma discussão adicional para fixação da indenização, pois o debate dos fatos, que coincidem com os fatos imputados, ocorreu ao longo do processo criminal

Curitiba, 16 de março de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República